



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2022-00015PMSJP

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 0604.001/2022/CI/PMSJP

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no parágrafo único, do Art. 10, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 22/2021/TCMPA de 10 de dezembro de 2021, este Controle Interno DECLARA, para todos os fins de direito, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do processo administrativo, referente ao Procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 007/2022-00015PMSJP, que tem como objeto a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE REFERENTE AO RECURSO ORIUNDO DE EMENDA PARLAMENTAR 12091.670000/1210-01, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA.**

Neste sentido, ratifico que constam nos autos do referido processo, os atos administrativos exigidos pela presente instrução normativa, todos devidamente assinados, tais como:

- 1. Justificativa** – Assinada pelo Ordenador de Despesa;
- 2. Razão da escolha do fornecedor ou executante, nos termos do Art. 26, II da Lei nº 8.666/93** – Assinada pela Presidente da Comissão de Licitação – CPL;
- 3. Justificativa do Preço, nos termos do Art. 26, III da Lei nº 8.666/93** – Assinada pela Presidente da Comissão de Licitação – CPL;
- 4. Parecer jurídico** – Assinado pelo Procurador do Município;
- 5. Ratificação da autoridade competente, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93** – Assinada pela Ordenadora de Despesa.

No entanto, na análise realizada, não houve a detecção no Ato Constitutivo da empresa **POLYMEDH. EIRELI** e nem em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE de elementos que comprovem a compatibilidade de um dos objetos da licitação (Bicicleta – Aro 26, freios dianteiro e traseiros, com cestinha dianteira, paralamas dianteiro e traseiros), conforme determina o entendimento da Receita Federal do Brasil ao se manifestar acerca da discussão realizada no Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, resolvendo o impasse de que na falta do CNAE deve se prevalecer o objeto social da empresa contido em seu documento constitutivo, *in verbis*:





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013).

No entanto, há entendimento majoritário dos Tribunais que não se deve admitir a participação de empresas atuantes em ramos completamente incompatíveis com a prestação de serviços ou fornecimento de bens, conforme exposto:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

(...) As razões consideradas inadequadas para inabilitação foram baseadas em erros caracterizados porque, no tocante a objeto social, só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, e porque, no tocante a patrimônio líquido, não deve ser inabilitado licitante que comprovar qualificação econômico-financeira mediante valor do patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação, para cumprimento do disposto no art. 31, § 3º da Lei 8.666/1993.”

(TCU 00235420152, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 13/05/2015)

“EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PNEUS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE E O OBJETO LICITADO. SOBREPREÇO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...) 3. É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.”

(TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA – PA

Rua São João Batista, nº 386, Centro, CEP 68774-000.

CNPJ: 01.613.320/0001-80

Assim, observamos que no caso em tela não há o enquadramento no objeto social e tão somente no CNAE. Por esse motivo, **recomendo que a contratação se dê de forma parcial, ou seja, somente no objeto que está dentro dos parâmetros para contratação.**

No mais, recomendo, ainda, que se observe atentamente o objeto social e o CNAE em processos futuros para que esta situação não venha trazer nenhuma complexidade futura a Administração.

Em síntese, o referido processo encontra-se parcialmente formalizado sob o ponto de vista técnico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Ponta/PA, 06 de abril de 2022.

MARIA THAIS NOBRE DE MAGALHÃES

CONTROLADORA INTERNA

PORTARIA Nº 039/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA

